



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 070/2025.

Data: 09 de outubro de 2025.

Ementa: Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 2.250, de 03 de outubro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO Nº 35 580

EM 09/10/2025 às 11:39

SERVIDOR

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

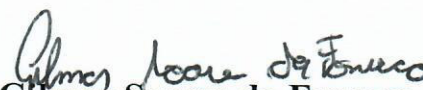
Art. 1º. Fica revogado o inciso VI, do artigo 9º, da Lei Municipal nº 2.250, de 03 de outubro de 2022.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, em 09 de outubro de 2025.

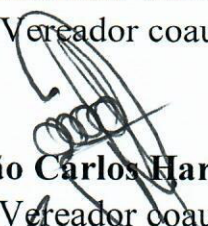

Cristiane Giangarelli
Vereadora Autora

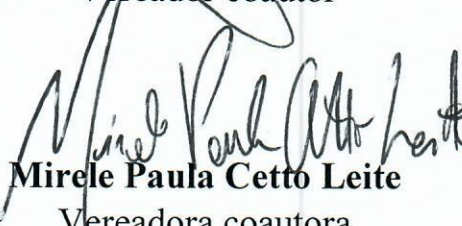

Beto Salamanca
Vereador coautor


Gilmar Soares da Fonseca
Vereador coautor


Karina Bach
Vereadora coautora


Claudemir Motorista
Vereador coautor


João Carlos Hartekoff
Vereador coautor


Mirele Paula Cetto Leite
Vereadora coautora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 070/2025

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar o inciso VI do artigo 9º da norma que disciplina o processo de escolha para Diretor das Instituições Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

A revogação proposta decorre da necessidade de assegurar maior autonomia e legitimidade ao processo democrático de escolha da direção escolar, preservando o princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

O inciso a ser revogado estabelece a participação da Secretaria Municipal de Educação, representada por sete membros, como parte integrante do colégio eleitoral responsável pela escolha do Diretor. Tal previsão, entretanto, cria um desequilíbrio na representatividade do processo, na medida em que concede à administração central uma influência direta e numericamente expressiva sobre o resultado da consulta, o que pode descaracterizar a natureza participativa e comunitária da eleição.

A presença da Secretaria de Educação é importante para garantir a organização, fiscalização e transparência do processo, mas não se justifica sua participação direta no voto, uma vez que o papel institucional deve ser o de garantir a lisura e não o de intervir na decisão da comunidade escolar.

Com a supressão do inciso VI, busca-se restabelecer o pleno protagonismo da comunidade escolar — formada por professores, servidores, pais e alunos — no processo de escolha dos gestores educacionais, fortalecendo o sentimento de pertencimento, corresponsabilidade e compromisso com a qualidade da educação pública.

Dessa forma, a proposta não exclui a Secretaria Municipal de Educação do processo, mas redefine seu papel para o de acompanhamento técnico e de fiscalização, sem voto, em conformidade com os princípios da impessoalidade, transparência e valorização da comunidade escolar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Assim, a revogação do inciso VI do artigo 9º corrige uma distorção democrática e reafirma o compromisso do Município com uma gestão educacional verdadeiramente participativa e autônoma, em consonância com os valores republicanos e os direitos fundamentais da educação.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, em 09 de outubro de 2025.

Cristiane Giangarelli
Vereadora Autora

Beto Salamanca
Vereador coautor

Gilmar Soares da Fonseca
Vereador coautor

Karina Bach
Vereadora coautora

Claudemir Motorista
Vereador coautor

João Carlos Hartekoff
Vereador coautor

Mirele Paula Cetto Leite
Vereadora coautora